



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501275-08.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MUNICÍPIO DE MARÍLIA, são apelados RENIL COSMO DA SILVA e SILVANA ALVES MOREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41918

Apelação nº 1501275-08.2024.8.26.0344

Comarca de Marília

Apelante: Município de Marília

Apelado: Renil Cosmo da Silva

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU - Exercícios de 2020 a 2023 – Município de Marília – Em primeiro grau, declarou-se extinta esta execução fiscal, pela falta de interesse processual, sopesada à vista do pequeno valor exequendo e à ausência de providências preliminares ao ajuizamento, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, com fulcro no TEMA Nº 1184 do E. STF, RESOLUÇÃO CNJ Nº 547 e PROVIMENTO CSM Nº 2738/2024 – Apelo da municipalidade aduzindo observância das exigências, com o protesto e tentativa de conciliação – Desconsideração da legislação local, inclusive quanto ao valor de alçada, para as execuções fiscais – Desatendimento ao art. 10 do CPC – Competência constitucional do ente federado e inconstitucionalidade da Resolução CNJ nº 547/2024 – Atendimento aos requisitos prévios, previstos normativamente, ante o protesto dos títulos e a possibilidade de conciliação prevista na legislação local, que também indica valor mínimo para ajuizamento – ARTIGO 1º, § 1º, da RESOLUÇÃO CNJ Nº 547, aplicável, apenas, aos casos de abandono da causa, do que não se cuida, na espécie – Pressupostos do ajuizamento, de todo modo, atendidos - Extinção incabível, embora não haja falar em inconstitucionalidade da resolução (apenas regulamentadora), perante o Tema 1184 do STF, que é vinculante (art. 927, III, do CPC) – Execução fiscal que deve prosseguir – Apelo municipal provido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 04/06, a qual declarou extinta a ação, pela FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, sopesada à vista do PEQUENO VALOR exequendo (inferior a dez mil reais) e à falta de atendimento

às providências preliminares e declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do *artigo 485, inciso VI, do CPC/2015*, buscando a municipalidade, nesta sede, a reforma do julgado, em suma, aduzindo inobservância da **RESOLUÇÃO DO CNJ 547, ARTIGO 1º, § 1º**, ante o cumprimento dos requisitos impostos, acrescentando que não houve desídia por parte do município, ressaltando que os créditos, objeto da presente ação executiva, foram protestados, conforme os instrumentos de protesto extraídos da **CENTRAL DE REMESSA DE ARQUIVO – CRA do INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS DO BRASIL – IEPTB** e tentativas de conciliação, apontando, ainda, a desconsideração da legislação local, inclusive quanto ao valor de alçada, para as execuções fiscais e desatendimento ao art. 10 do CPC, ressaltando, também, a competência constitucional do ente federado e cogitada inconstitucionalidade da Resolução CNJ nº 547/2024, assim afirmando estar comprovado que o Município de Marília cumpre o requisito estabelecido no **TEMA Nº 1184 DO E. STF**, para o ajuizamento da demanda, daí postulando pelo prosseguimento do feito executivo (fls. 09/24).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta, e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se de execução fiscal, distribuída em 16/02/2024, objetivando o recebimento de IPTU, dos exercícios de 2020 a 2023, no valor total de R\$ 1.513,38 e, portanto, posteriormente ao julgamento do Tema 1184, ainda que previamente às edições da Resolução 547 do CNJ, de 22/02/2024 e do Provimento CSM 2.738/2024, de 09/04/2024.

Sem citação e com base no julgamento do **TEMA 1184 DO STF E DA RESOLUÇÃO 547 DO CNJ (ARTIGO 1º, § 1º)**, que o regulamentou, deu-se a r. sentença apelada, de extinção desta execução fiscal.

Mas o apelo da municipalidade merece prosperar.

De fato, os aludidos instrumentos legais tornaram cabível, neste caso, o decreto de extinção do processo, de ofício, sem prévia oitiva do exequente e, pois, sem máculas aos *artigos 9 e 10 do CPC/2015*, inclusive por aplicação do art. 332, II, do CPC, ficando suprida, de todo modo, qualquer nulidade decorrente de eventual falta de oitiva da apelante, em face da oportunidade de arguir as possíveis defesas nas suas razões recursais (cf. **C. STJ “in” Ag RG no REsp nº 1.157.760/MT – SEGUNDA TURMA - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe de 04.03.2010**), as quais, de todo modo, colhem guarida aqui, mesmo ante a compulsoriedade do aludido precedente vinculante e sua aplicação imediata (cf. *artigos 927, inciso III e 1040, ambos do CPC/2015*), bem assim, das normas secundárias, que o regulamentaram e como tal, não se afiguram ilegítimas e ainda que a extinção decretada tenha conteúdo meramente processual.

Assim é, porque não foram preenchidos os necessários requisitos normativos para o trancamento desta execução fiscal, porquanto, como demonstrou o apelante, com os documentos acostados ao seu recurso (fls. 25/49), houve o protesto dos títulos e existe legislação municipal ensejando a realização de eventuais acordos de parcelamento dos ora discutidos débitos, o que atende às determinações do item “2”, do Tema 1184, onde, em sede de embargos declaratórios, esclareceu-se que o aludido precedente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplica-se, apenas, às execuções fiscais consideradas de baixo valor, o qual, porém, não foi ali definido, certo que o montante fixado no art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ 547/2024, aplica-se, apenas, aos casos de abandono do processo, do que não se cuida, na espécie.

Nesta senda, a r. decisão combatida deve ser reformada, em razão da interpretação cabível, neste caso, do Tema nº 1184 do E. STF, c.c. Resolução nº 547 do CNJ e Provimento CSM nº 2.738/2024, assim afastando-se os argumentos da r. sentença apelada, para que esta execução fiscal prossiga, em seus ulteriores termos de direito.

Por tais motivos, para os fins supra, dá-se provimento ao presente recurso de apelação da municipalidade.

SILVA RUSSO
RELATOR